



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 912.541
Natureza: Prestação de Contas do Município de Santa Rita do Sapucaí
Exercício: 2013
Responsável: Jefferson Gonçalves Mendes

PARECER

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Relator (a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2013 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo / Prestação de Contas Anual).
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica, que apontou irregularidades (fls. 7/13).
3. Citado (fls. 80), o gestor municipal apresentou defesa e documentação instrutiva (fls. 83/154).
4. Após exame técnico (fls. 156/158), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
5. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

6. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

MÉRITO

7. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 4, de 14 de maio de 2014¹, editada com o objetivo de otimizar o processamento das prestações de contas municipais, em atendimento à Resolução n. 4, de 30 de maio de 2009, que instituiu o projeto de otimização das ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais.

8. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

SAÚDE

9. No exercício em análise, o Município aplicou R\$ 8.774.353,31 nas ações e serviços públicos de saúde, o que representa 17,71% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 141/2012.

EDUCAÇÃO

10. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município aplicou R\$ 12.791.265,70 da receita base de cálculo, o que representa 25,82% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

DESPESAS COM PESSOAL

11. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

¹ A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2013, observarão, para fins de emissão de parecer prévio, os seguintes escopos:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –;

III – cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04/05/2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

12. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$785.897,42 (1,72%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTOS E ADICIONAIS

13. Quanto à abertura de créditos orçamentários e adicionais, o estudo técnico inicial apontou que “o Município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$ 76.541,97 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64”.

14. Neste sentido, o exame técnico verificou que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$139.000,00 tendo como fonte o excesso de arrecadação de convênios, o qual, entretanto, registrou apenas o valor de R\$ 62.458,03.

15. Em sua defesa, o responsável alegou que o Município firmou um “termo de compromisso” com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) para aquisição de um ônibus escolar, por meio do Programa Caminhos da Escola.

16. O recurso recebido foi registrado na rubrica 2471.02.08 – transferência do Fundo Nacional Desenvolvimento Educação FNDE-PCE – e o crédito especial foi autorizado pela Lei Municipal n. 4.663/2013 e aberto pelo Decreto n. 9165/2013.

17. Portanto, o Município promoveu a abertura de crédito adicional especial, devidamente autorizado, no montante de R\$139.000,00, oriundo de repasse do convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

18. Assim, acompanhando a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas entende que foi sanada a irregularidade inicialmente apontada.

CONCLUSÃO

19. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

20. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

21. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG.

22. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas